MAGISTRADAS E MAGISTRADOS DO TRABALHO MANTÊM LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO HÁ AFRONTA À LOMAN A MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. INDEPENDÊNCIA JUDICIAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO SÃO BASES DA DEMOCRACIA.

Toda magistrada e todo magistrado, como membro do Poder Judiciário, é dotado de independência judicial. Para além desta garantia constitucional, não deixa de lhe socorrer o direito fundamental da liberdade de expressão (art. 5º, IV, Constituição Federal). É livre a livre manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato. Não há qualquer condicionamento no texto constitucional.

A limitação imposta aos magistrados pela LOMAN diz respeito apenas à atividade político-partidária, entendida esta como a fundação de partido político, a filiação ao partido político, o pertencimento a órgãos de direção partidária, bem como o concurso a cargos eletivos (art. 26, II, “c”, LOMAN), não colide com o direito fundamental. A redação é clara e sua interpretação deve ser restritiva, justamente por constituir uma potencial ferramenta de limitar a liberdade de expressão das magistradas e dos magistrados.

Ademais, a Constituição brasileira de 1988 contém projeto de instituição de democracia de alta intensidade fundada na promessa de construção de sociedade livre, justa e solidária, estampado no seu artigo 3º, I. Sob tal projeto, tem-se a instituição de um Poder Judiciário dotado de autonomia e independência, como Poder de Estado.

Nesse sentido, dispõe o artigo 2o, da Constituição: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Determina ainda o artigo 95 que os juízes gozam das garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio. Por fim, o artigo 60, § 4o, III estabelece que não pode ser deliberada a proposta de emenda constitucional “tendente a abolir: [...] a separação de poderes”.

A Constituição legitima, assim, como cláusula pétrea (artigo 60), a presença de uma atividade jurisdicional autônoma e independente perante o Executivo e Legislativo, dotada da possibilidade de anular os atos praticados pelas demais funções estatais (artigo 2o).

Legitima, igualmente como cláusula pétrea, a autonomia e independência de cada magistrado – desde Juiz Substituto, recém-ingresso na carreira da magistratura, a um ministro da cúpula do Poder, o Supremo Tribunal Federal – perante o Executivo, o Legislativo e o próprio tribunal a que se submete administrativamente e no aspecto correcional. Tem-se, portanto, a *independência funcional*, garantindo-se que cada juiz possa decidir conforme sua convicção jurídica, livre de pressões dos demais poderes e de seu tribunal: por isso, os juízes somente podem ser demitidos por decisão judicial definitiva, não podem ser transferidos em razão de suas decisões e não podem sofrer redução de vencimentos (artigo 95).

Nesse ponto, a independência do Judiciário, consagrada constitucionalmente, caminha em paralelo a outro valor democrático: o *pluralismo*. Na atividade jurisdicional, o livre debate de ideias dá-se pela diversidade de entendimentos manifestados em decisões proferidas. Ao ser nomeado e empossado o juiz não renuncia aos direitos de liberdade de expressão, associação e assembleia usufruídos pelos outros cidadãos, nem abandona qualquer crença política anterior ou deixa de ter interesse em assuntos políticos (Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial[[1]](#footnote-1)). Em determinados momentos podem surgir ocasiões na vida de um magistrado que ele, como ser humano com consciência, moral, sentimentos e valores, considera ser um dever moral pronunciar-se publicamente (Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial. Item 140).

Em termos constitucionais brasileiros, portanto, garantir a independência funcional significa garantir o pluralismo de ideias no Judiciário. Significa, consequentemente, garantir a *liberdade de expressão* aos magistrados em geral, possibilitando que se pronunciem, em igualdade de condições aos demais brasileiros, sobre os diversos temas discutidos na sociedade, tanto no âmbito do exercício das funções quanto no âmbito cidadão.

Cumpre-se, assim, outro dispositivo da Constituição, o artigo 5o, IX, que consagra a livre a expressão, independente de licença ou censura.

Todas essas garantias encontram-se em conformidade aos Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura, endossados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, nas resoluções 40/32 e 40/146, de 1985: “a independência da magistratura será garantida pelo Estado [...]” (item 1); “não haverá quaisquer interferências indevidas ou injustificadas no processo judicial [...]”(item 4); “[...] os magistrados gozam, como os outros cidadãos, das liberdades de expressão, convicção, associação e reunião” (item 8)  e “a inamovibilidade dos juízes, nomeados ou eleitos, será garantida até que atinjam a idade de reforma obrigatória ou que expire o seu mandado, se existir tal possibilidade” (item 11).

**Magistradas e magistrados com liberdade de expressão e independência funcional são a base da democracia.**

1. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2018. [↑](#footnote-ref-1)